



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000987

Estado da Bahia - segunda-feira, 21 de março de 2022

Ano 6

Tomada de Preço



Setor de Licitações e Contratos

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

ASSUNTO: Resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES

SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Ibirataia, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM VIAS NO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA - BAHIA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 070/2021 JUNTO A CONDER**, informamos a Vossa Senhoria que, as considerações acostadas na vossa peça de recurso foram objeto de análise, sendo que, **foram acatadas**, conforme justificativas e esclarecimentos a seguir.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 1x7

**Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.**



Setor de Licitações e Contratos

A empresa recorrente, julgando-se prejudicada, impetrou uma peça recursal de forma tempestiva, solicitando a sua habilitação, considerando que seja julgada a procedência de seu recurso, colocando os seus argumentos, conforme justificativas e informações contidas na sua peça de recurso, as quais respondemos, após o prazo de contrarrazões.

Registramos que, as demais empresas participantes foram devidamente notificadas para apresentarem suas contrarrazões, mas nenhuma exerceu seu direito.

Inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado, observa-se que ela foi protocolada tempestivamente, sendo a autora da peça recursal pessoa jurídica, cuja petição veio acompanhada de instrumento capaz de permitir a perfeita análise da legitimidade do seu firmatário, especificamente quanto aos poderes de representação da empresa recorrente.

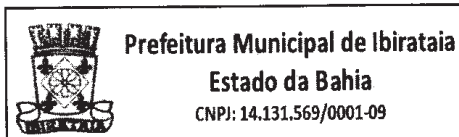
O objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio, integralmente, as condições de admissibilidade para a propositura do recurso, sendo que, a peça recursal deva ser conhecida e apreciada, como forma de aperfeiçoar o instrumento convocatório e permitir à administração realizar uma contratação que lhe garanta a satisfação das suas necessidades, através da proposta que lhe for mais vantajosa.

DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 2x7

**Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.**



Setor de Licitações e Contratos

lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

Insta informar a esta empresa recorrente que, esta Comissão, em nenhum momento teve o desejo ou a intenção de tornar inacessível o instrumento convocatório, haja vista que, o objeto do certame, bem como, as suas especificações técnicas e valores são passadas para o Setor de Licitações, contidas nos autos do processo administrativo que origina e motiva a deflagração de todo o processo, pela secretaria solicitante, não tendo esta Comissão, a responsabilidade sobre estas informações, nem a necessidade de ter o conhecimento pleno sobre todos os objetos a serem licitados.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP – 45.580-000,
Ibirataia – Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 3x7

**Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.**



Setor de Licitações e Contratos

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Conforme já mencionado, anteriormente, todos os licitantes e, principalmente, a Comissão, tem que obedecer ao que estabelece o edital e, prioritariamente, atender ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que foi realizado, prudentemente, por esta Comissão.

Vejamus o que ensina Rafael Luiz Nichele, em artigo de 2007:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos **atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes** – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 4x7

Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

No instrumento convocatório deverá constar, tudo quanto for necessário, para que os interessados possam interpretar e atender às exigências editalícias de apresentação de habilitação e propostas, tendo, contudo, os prazos de lei para, em caso de dúvidas, prováveis falhas e/ou inconsistências, apresentarem peças de impugnação ao edital, as quais deverão ser analisadas e consideradas procedentes ou não, conforme os argumentos apresentados.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, ou a apresentarem de forma incompatível com o exigido no edital, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser desclassificadas ou inabilitadas.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevistos de qualquer espécie.

Vejamos, o questionamento.

Da Inabilitação da ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES.

A ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES em sua peça recursal argui pela sua habilitação registrando que a mesma fora inabilitada por não atender as parcelas de relevância profissional de numero I, bem como a

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 5x7

**Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.**



Setor de Licitações e Contratos

parcela operacional de número III, ainda sim por não apresentar o exigido no item 8.1.4.7, mas a mesma afirma que atende os requisitos de habilitação, o que passamos a analisar a seguir:

A princípio vale ressaltar que, em nenhum momento, esta Comissão, demonstrou estar ávida pela inabilitação dos licitantes, nem tão pouco “**busca chifre em cabeça de cavalo**”, como a conceituada empresa grosseiramente nos acusa, haja vista que, tivemos que analisar habilitação de diversas empresas e, claro, pode ocorrer que alguma coisa, passe despercebido e, incida em possíveis equívocos, os quais são passíveis de revisão, sempre se utilizando o Poder de Autotutela.

Diante do exposto, e, conforme vossa peça recursal nos debruçamos a fazer uma nova análise da habilitação da ora recorrente, de logo registramos que constatamos a veracidade do alegado, confirmando a nossa falha, tendo em vista a recorrente atende as parcelas de relevância conforme o acervo técnico apresentado, bem como o exigido no item 8.1.4.7 já consta declarado no próprio balanço patrimonial apresentando, o que por um lapso não observamos, restando estes pontos recorridos, como **PROCEDENTE**

DA DECISÃO

Conforme tudo o que fora cotejado nesta resposta e fundamentação legal apresentada e, ainda mais, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, sugerindo a reforma da decisão, ou seja, concedendo o **provimento do recurso interposto**, que propõe;

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 6x7

Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.



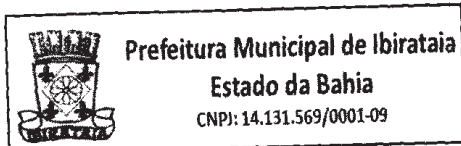
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000987

Estado da Bahia - segunda-feira, 21 de março de 2022

Ano 6



Setor de Licitações e Contratos

- a reforma da decisão desta Comissão, referente à inabilitação da empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES**, para a TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022;

SMJ, é o nosso Parecer.

Ibirataia - Bahia, 17 de março de 2022.


Nilton Novaes Silva Junior
Presidente


Marliete Silva Santos
Membro


Rafaella Melo de Oliveira
Membro

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 7x7

Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.



Setor de Licitações e Contratos

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

ASSUNTO: Resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa JT CONSTRUTORA LTDA

SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Ibirataia, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM VIAS NO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA - BAHIA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 070/2021 JUNTO A CONDER**, informamos a Vossa Senhoria que, as considerações acostadas na vossa peça de recurso foram objeto de análise, sendo que, **não foram acatadas**, conforme justificativas e esclarecimentos a seguir.

A empresa recorrente, julgando-se prejudicada, impetrou uma peça recursal de forma tempestiva, solicitando a sua habilitação, considerando que seja julgada a procedência de seu recurso, colocando os seus argumentos, conforme

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 1x7

**Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.**



Setor de Licitações e Contratos

justificativas e informações contidas na sua peça de recurso, as quais respondemos, após o prazo de contrarrazões.

Registramos que, as demais empresas participantes foram devidamente notificadas para apresentarem suas contrarrazões, mas nenhuma exerceu seu direito.

Inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado, observa-se que ela foi protocolada tempestivamente, sendo a autora da peça recursal pessoa jurídica, cuja petição veio acompanhada de instrumento capaz de permitir a perfeita análise da legitimidade do seu firmatário, especificamente quanto aos poderes de representação da empresa recorrente.

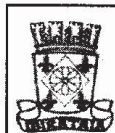
O objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio, integralmente, as condições de admissibilidade para a propositura do recurso, sendo que, a peça recursal deva ser conhecida e apreciada, como forma de aperfeiçoar o instrumento convocatório e permitir à administração realizar uma contratação que lhe garanta a satisfação das suas necessidades, através da proposta que lhe for mais vantajosa.

DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 2x7

**Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.**



Prefeitura Municipal de Ibirataia

Estado da Bahia

CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todas as suas atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital partam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

Insta informar a esta empresa recorrente que, esta Comissão, em nenhum momento teve o desejo ou a intenção de tornar inacessível o instrumento convocatório, haja vista que, o objeto do certame, bem como, as suas especificações técnicas e valores são passadas para o Setor de Licitações, contidas nos autos do processo administrativo que origina e motiva a deflagração de todo o processo, pela secretaria solicitante, não tendo este Pregoeiro, a responsabilidade sobre estas informações, nem a necessidade de ter o conhecimento pleno sobre todos os objetos a serem licitados.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 3x7

Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.



Prefeitura Municipal de Ibirataia

Estado da Bahia

CNPJ: 14.131.569/0001-09



IBIRATAIA

NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO

Setor de Licitações e Contratos

Conforme já mencionado, anteriormente, todos os licitantes e, principalmente, a Comissão, tem que obedecer ao que estabelece o edital e, prioritariamente, atender ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que foi realizado, prudentemente, por esta Comissão.

Vejamos o que ensina Rafael Luiz Nichele, em artigo de 2007:

*O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Viste mesmo **princípio dá origem a outro** que lhe é afeto, qual seja, **o da inalterabilidade do instrumento convocatório**.*

Em sendo lei, o Edital com os seus termos **atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes** – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

No instrumento convocatório deverá constar, tudo quanto for necessário, para que os interessados possam interpretar e atender às exigências editalícias de apresentação de habilitação e propostas, tendo, contudo, os prazos de lei para, em caso de dúvidas, prováveis falhas e/ou inconsistências, apresentarem peças de impugnação ao edital, as quais deverão ser analisadas e consideradas procedentes ou não, conforme os argumentos apresentados.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, ou a apresentarem de forma incompatível com o exigido no edital, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser desclassificadas ou inabilitadas.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevisões de qualquer espécie.

Vejamos, o questionamento.

Da Inabilitação da JT CONSTRUTORA LTDA.

A **JT CONSTRUTORA LTDA** em sua peça recursal argui pela sua habilitação registrando que a mesma fora inabilitada por não atender as parcelas de relevância profissional, mas a mesma afirma que atende os requisitos de

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 5x7

**Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.**



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

habilitação, no tocante as parcelas de relevância profissional o que passamos a analisar a seguir:

A princípio vale ressaltar que, em nenhum momento, esta Comissão, demonstrou estar ávida pela inabilitação dos licitantes, haja vista que, tivemos que analisar habilitação de diversas empresas e, claro, pode ocorrer que alguma coisa, passe despercebido e, incida em possíveis equívocos, os quais são passíveis de revisão, sempre se utilizando o Poder de Autotutela.

Diante do exposto, e, conforme vossa peça recursal nos debruçamos a fazer uma nova análise da habilitação da ora recorrente, de logo registramos que a empresa não fora inabilitada por não apresentar parcela de relevância profissional, mas sim por não apresentar parcela de relevância operacional.

A habilitação da recorrente na parte técnica nas folhas de numero 27 a 82 constam diversos atestado (CAI) em nome do profissional **JOHNATHA ANDRADE SOUZA**, profissional este indicado pela recorrente como sendo o seu responsável técnico, portando atendendo a parcela de relevância profissional, mas não consta nenhum atestado que atenda a parcela de relevância operacional, não atendendo portando o item 8.1.3.b do edital, restando este ponto recorrido, como **IMPROCEDENTE**.

DA DECISÃO

Conforme tudo o que fora cotejado nesta resposta e fundamentação legal apresentada e, ainda mais, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, sugerindo a manutenção da decisão, ou seja, o **não provimento do recurso interposto**, que propõe;

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 6x7

Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000987

Estado da Bahia - segunda-feira, 21 de março de 2022

Ano 6



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

- a **manutenção** da decisão desta Comissão, referente à inabilitação da empresa **JT CONSTRUTORA LTDA**, para a TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022;

SMJ, é o nosso Parecer.

Ibirataia - Bahia, 15 de março de 2022.


Nilton Novaes Silva Junior
Presidente


Marlúcia Silva Santos
Membro


Rafaela Melo de Oliveira
Membro

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 7x7

Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.



Prefeitura Municipal de Ibirataia

Estado da Bahia

CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

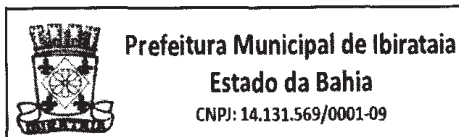
ASSUNTO: Resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIREL-EPP

SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Ibirataia, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM VIAS NO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA - BAHIA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 070/2021 JUNTO A CONDER**, informamos a Vossa Senhoria que, as considerações acostadas na vossa peça de recurso foram objeto de análise, sendo que, **foram acatadas**, conforme justificativas e esclarecimentos a seguir.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 1x7

**Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.**



Setor de Licitações e Contratos

A empresa recorrente, julgando-se prejudicada, impetrou uma peça recursal de forma tempestiva, solicitando a sua habilitação, considerando que seja julgada a procedência de seu recurso, colocando os seus argumentos, conforme justificativas e informações contidas na sua peça de recurso, as quais respondemos, após o prazo de contrarrazões.

Registramos que, as demais empresas participantes foram devidamente notificadas para apresentarem suas contrarrazões, mas nenhuma exerceu seu direito.

Inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado, observa-se que ela foi protocolada tempestivamente, sendo a autora da peça recursal pessoa jurídica, cuja petição veio acompanhada de instrumento capaz de permitir a perfeita análise da legitimidade do seu firmatário, especificamente quanto aos poderes de representação da empresa recorrente.

O objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio, integralmente, as condições de admissibilidade para a propositura do recurso, sendo que, a peça recursal deva ser conhecida e apreciada, como forma de aperfeiçoar o instrumento convocatório e permitir à administração realizar uma contratação que lhe garanta a satisfação das suas necessidades, através da proposta que lhe for mais vantajosa.

DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP – 45.580-000,
Ibirataia – Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 2x7

Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam a procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

Insta informar a esta empresa recorrente que, esta Comissão, em nenhum momento teve o desejo ou a intenção de tornar inacessível o instrumento convocatório, haja vista que, o objeto do certame, bem como, as suas especificações técnicas e valores são passadas para o Setor de Licitações, contidas nos autos do processo administrativo que origina e motiva a deflagração de todo o processo, pela secretaria solicitante, não tendo esta Comissão, a responsabilidade sobre estas informações, nem a necessidade de ter o conhecimento pleno sobre todos os objetos a serem licitados.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP – 45.580-000,
Ibirataia – Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 3x7

**Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.**



Setor de Licitações e Contratos

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Conforme já mencionado, anteriormente, todos os licitantes e, principalmente, a Comissão, tem que obedecer ao que estabelece o edital e, prioritariamente, atender ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que foi realizado, prudentemente, por esta Comissão.

Vejam os o que ensina Rafael Luiz Nichele, em artigo de 2007:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

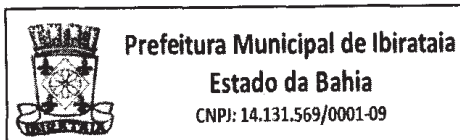
Em sendo lei, o Edital com os seus termos **atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes** – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP – 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 4x7

**Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.**



Setor de Licitações e Contratos

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

No instrumento convocatório deverá constar, tudo quanto for necessário, para que os interessados possam interpretar e atender às exigências editalícias de apresentação de habilitação e propostas, tendo, contudo, os prazos de lei para, em caso de dúvidas, prováveis falhas e/ou inconsistências, apresentarem peças de impugnação ao edital, as quais deverão ser analisadas e consideradas procedentes ou não, conforme os argumentos apresentados.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, ou a apresentarem de forma incompatível com o exigido no edital, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser desclassificadas ou inabilitadas.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevistos de qualquer espécie.

Vejamos, o questionamento.

Da Inabilitação da DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIREL-EPP.

A **DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIREL-EPP** em sua peça recursal argui pela sua habilitação registrando que a mesma fora inabilitada, por apresentar contrato de prestação de serviços do engenheiro, índices do

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP – 45.580-000,
Ibirataia – Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 5x7

**Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.**



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

balanço e CAT em cópia simples sem autenticação, mas a mesma afirma que atende os requisitos de habilitação, o que passamos a analisar a seguir:

A princípio vale ressaltar que, em nenhum momento, esta Comissão, demonstrou estar ávida pela inabilitação dos licitantes, haja vista que, tivemos que analisar habilitação de diversas empresas e, claro, pode ocorrer que alguma coisa, passe despercebido e, incida em possíveis equívocos, os quais são passíveis de revisão, sempre se utilizando o Poder de Autotutela.

Diante do exposto, e, conforme vossa peça recursal nos debruçamos a fazer uma nova análise da habilitação da ora recorrente, de logo registramos que de fato existe um contrato de prestação de serviços sem autenticação junto a habilitação da mesma, ocorre que este contrato é com um técnico em segurança do trabalho, o profissional **João Lucas Costa Lima**, mas, o profissional exigido não faz parte do rol de exigências da equipe técnica prevista no instrumento convocatório, portando desnecessária a inclusão do contrato com o mesmo pela recorrente, o que levou a um equívoco por esta Comissão quando da análise, restando este ponto recorrido, como **PROCEDENTE**.

No tocante CAT em cópia simples sem autenticação, em nova análise fora verificado que de fato a CAT de numero BA20120002020 é uma CAT antiga, sem autenticação, e, portanto não disponibilizada para consulta online quanto a sua autenticidade, por outro lado, as demais CATS apresentadas atendem os requisitos de habilitação da recorrente, e quanto aos índices tendo em vista que os demais itens que foram motivo de inabilitação da recorrente foram revisados, seria excesso de formalismo inabilitar a recorrente apenas por esse motivo, sendo assim decidimos por acatar este ponto como **PROCEDENTE**.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP – 45.580-000,
Ibirataia – Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 6x7

**Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.**



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos


DA DECISÃO

Conforme tudo o que fora cotejado nesta resposta e fundamentação legal apresentada e, ainda mais, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, sugerindo a reforma da decisão, ou seja, concedendo o **provimento do recurso interposto**, que propõe;

- a **reforma** da decisão desta Comissão, referente à inabilitação da empresa **DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIREL-EPP**, para a TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022;

SMJ, é o nosso Parecer.

Ibirataia - Bahia, 17 de março de 2022.


Nilton Novaes Silva Junior
Presidente


Marluiz da Silva Santos
Membro


Rafaela Melo de Oliveira
Membro

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 7x7

Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

ASSUNTO: Resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa
AGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP

SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Ibirataia, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM VIAS NO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA - BAHIA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 070/2021 JUNTO A CONDER**, informamos a Vossa Senhoria que, as considerações acostadas na vossa peça de recurso foram objeto de análise, sendo que, **foram acatadas**, conforme justificativas e esclarecimentos a seguir.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 1x7

**Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº001/2022.**



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

A empresa recorrente, julgando-se prejudicada, impetrou uma peça recursal de forma tempestiva, solicitando a sua habilitação, considerando que seja julgada a procedência de seu recurso, colocando os seus argumentos, conforme justificativas e informações contidas na sua peça de recurso, as quais respondemos, após o prazo de contrarrazões.

Registramos que, as demais empresas participantes foram devidamente notificadas para apresentarem suas contrarrazões, mas nenhuma exerceu seu direito.

Inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado, observa-se que ela foi protocolada tempestivamente, sendo a autora da peça recursal pessoa jurídica, cuja petição veio acompanhada de instrumento capaz de permitir a perfeita análise da legitimidade do seu firmatário, especificamente quanto aos poderes de representação da empresa recorrente.

O objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio, integralmente, as condições de admissibilidade para a propositura do recurso, sendo que, a peça recursal deva ser conhecida e apreciada, como forma de aperfeiçoar o instrumento convocatório e permitir à administração realizar uma contratação que lhe garanta a satisfação das suas necessidades, através da proposta que lhe for mais vantajosa.

DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 2x7

Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº001/2022.



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital partam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

Insta informar a esta empresa recorrente que, esta Comissão, em nenhum momento teve o desejo ou a intenção de tornar inacessível o instrumento convocatório, haja vista que, o objeto do certame, bem como, as suas especificações técnicas e valores são passadas para o Setor de Licitações, contidas nos autos do processo administrativo que origina e motiva a deflagração de todo o processo, pela secretaria solicitante, não tendo esta Comissão, a responsabilidade sobre estas informações, nem a necessidade de ter o conhecimento pleno sobre todos os objetos a serem licitados.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 3x7

Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Conforme já mencionado, anteriormente, todos os licitantes e, principalmente, a Comissão, tem que obedecer ao que estabelece o edital e, prioritariamente, atender ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que foi realizado, prudentemente, por esta Comissão.

Vejamos o que ensina Rafael Luiz Nichele, em artigo de 2007:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos **atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes** – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 4x7

Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

No instrumento convocatório deverá constar, tudo quanto for necessário, para que os interessados possam interpretar e atender às exigências editalícias de apresentação de habilitação e propostas, tendo, contudo, os prazos de lei para, em caso de dúvidas, prováveis falhas e/ou inconsistências, apresentarem peças de impugnação ao edital, as quais deverão ser analisadas e consideradas procedentes ou não, conforme os argumentos apresentados.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, ou a apresentarem de forma incompatível com o exigido no edital, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser desclassificadas ou inabilitadas.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevisões de qualquer espécie.

Vejamos, o questionamento.

Da Inabilitação da AGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP.

A AGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP em sua peça recursal argui pela sua habilitação registrando que a mesma fora inabilitada, por não apresentar documento de identificação dos

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 5x7

Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

sócios, por apresentar contrato e currículo do engenheiro e índices do balanço em cópia simples sem autenticação, por não apresentar parcela de relevância operacional não atendendo o item 8.1.3.b, I, mas a mesma afirma que atende os requisitos de habilitação, o que passamos a analisar a seguir:

A princípio vale ressaltar que, em nenhum momento, esta Comissão, demonstrou estar ávida pela inabilitação dos licitantes, haja vista que, tivemos que analisar habilitação de diversas empresas e, claro, pode ocorrer que alguma coisa, passe despercebido e, incida em possíveis equívocos, os quais são passíveis de revisão, sempre se utilizando o Poder de Autotutela.

Diante do exposto, e, conforme vossa peça recursal nos debruçamos a fazer uma nova análise da habilitação da ora recorrente, de logo registramos que de fato a recorrente não apresentou parcela de relevância operacional (ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA) em quantidade suficiente para atender o exigido em edital, mas a mesma apresentou em seus atestado ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA, em consulta ao nosso setor de engenharia, entende-se os itens como semelhantes, o que passa a atender ao instrumento convocatório somando os dois itens, restando este ponto recorrido, como **PROCEDENTE**.

Pelo exposto como o item que demonstra capacidade técnica fora comprovado pelas recorrentes, tendo em vista que os documentos dos sócios constam na habilitação da mesma, currículo do engenheiro não é um item exigido do rol habilitatório, seria excesso de formalismo inabilitar a recorrente apenas por esse motivo, sendo assim decidimos por acatar estes pontos recorridos como **PROCEDENTE**.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP – 45.580-000,
Ibirataia – Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 6x7

**Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº001/2022.**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000987

Estado da Bahia - segunda-feira, 21 de março de 2022

Ano 6



Prefeitura Municipal de Ibirataia

Estado da Bahia

CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

DA DECISÃO

Conforme tudo o que fora cotejado nesta resposta e fundamentação legal apresentada e, ainda mais, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, sugerindo a reforma da decisão, ou seja, concedendo o **provimento do recurso interposto**, que propõe;

- a **reforma** da decisão desta Comissão, referente à inabilitação da empresa **AGATHA CONSTRUTORA & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP**, para a TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022;

SMJ, é o nosso Parecer.

Ibirataia - Bahia, 17 de março de 2022.


Nilton Novaes Silva Junior
Presidente


Marli da Silva Santos
Membro


Rafaela Melo de Oliveira
Membro

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,
Ibirataia - Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 7x7

Processo Administrativo nº 016/2022.
Tomada de Preço nº 001/2022.